



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003379-55.2024.8.26.0368, da Comarca de Monte Alto, em que é apelante TEREZA DO NASCIMENTO GARCIA, é apelado CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1003379-55.2024.8.26.0368
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: 2ª Vara de Monte Alto
Apelante: Tereza do Nascimento Garcia
Apelado: Cinaap - Circulo Nacional de Assistência dos Aposentados e Pensionistas
Juíza de Direito: Suellen Rocha Lipolis

Voto nº 1003379-55 - F

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta pela autora contra sentença que declarou a nulidade do negócio jurídico, condenou a ré a devolver em dobro os valores descontados indevidamente e fixou indenização por danos morais em R\$ 2.000,00. A autora busca a majoração da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) avaliar a adequação do valor da indenização por danos morais fixado em R\$ 2.000,00; e (ii) verificar a possibilidade de majoração dos honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir

3. A nulidade do negócio jurídico foi corretamente declarada, pois a ré não comprovou a adesão da autora à entidade, legitimando os descontos indevidos.

4. A indenização por danos morais deve ser majorada para R\$ 5.000,00, considerando a gravidade da lesão e a necessidade de desestímulo a práticas futuras.

5. Os honorários advocatícios foram fixados adequadamente em 15% do valor da condenação, conforme os critérios legais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para majorar a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00.

Tese de julgamento: 1. A fixação de indenização por danos morais deve observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sendo majorada se necessário para atender às circunstâncias do caso concreto.

Legislação Citada:

CPC, art. 373, II; CPC, art. 85, § 2º; CPC, art. 1026, § 2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1013290-68.2024.8.26.0602, Relator (a): Enio Zuliani, Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado, Foro de Sorocaba - 8ª Vara Cível, Data do Julgamento: 11/02/2025, Data de Registro: 11/02/2025.

TJSP, Apelação Cível 1003965-47.2024.8.26.0189, Relator (a): José Aparício Coelho Prado Neto, Órgão Julgador: 10ª

Câmara de Direito Privado, Foro de Fernandópolis - 3ª Vara
Cível, Data do Julgamento: 31/01/2025, Data de Registro:
31/01/2025.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 120/125), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *"Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial para: a) declarar a nulidade do negócio jurídico; b) condenar a ré a devolver em dobro os valores indevidamente descontados a este título, com correção monetária e juros de mora a contar de cada desconto indevido, nos termos da fundamentação; e c) condenar a ré a pagar à autora indenização por dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data e juros de mora a partir do desconto indevido (Súmula 54 do STJ), nos termos da fundamentação. Em razão da sucumbência em maior parte (Súmula 326 do STJ), condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. "*

Irresignada, recorre a autora (fls. 128/135) almejando a majoração da indenização dos danos morais - com incidência de juros de mora desde o evento danoso (Sumula 54 STJ) – e dos honorários advocatícios.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 139/148).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, no essencial.

O recurso comporta parcial provimento.

Como destacado com acerto na r. decisão de primeiro grau: *"[...]não tendo sido comprovado nos autos pela ré que houve a apresentação de qualquer documento/contrato à autora – ônus que lhe cabia (art. 373, II, do CPC), não há que se falar em filiação/adesão da parte autora à entidade ré, de modo a legitimar as cobranças, indevidamente descontadas do benefício previdenciário da autora a partir de abril/2024. Nesse cenário, a única conclusão possível é a declaração de nulidade do negócio jurídico, que dependia de expressa anuência da parte autora para sua contratação. [...] Comprovados os descontos indevidos no*

benefício da autora, causando-lhe diminuição do poder aquisitivo, deve a ré indenizar, em especial por se tratar de descontos de rendimentos provenientes de benefício previdenciário, verba de natureza alimentar. Além disso, o desconto indevido de valores em benefícios previdenciários constitui, por si só, fato ensejador de dano moral.”

Nesse contexto, resta cristalino que a autora experimentou sérios dissabores e vários transtornos ao ter sua conta/benefício violada, além do desvio do tempo produtivo, tudo a dar ensejo ao reconhecimento do dano moral passível de ser indenizado.

Sobre a possibilidade de se indenizar o mencionado desvio de tempo produtivo, vale ressaltar que *“a ocorrência sucessiva e acintosa de mau atendimento ao consumidor, gerando a perda de tempo útil, tem levado a jurisprudência a dar seus primeiros passos para solucionar os dissabores experimentados por milhares de consumidores, passando a admitir a reparação civil pela perda do tempo livre”*. (Guglinski, Vitor Vilela. Danos morais pela perda do tempo útil: uma nova modalidade. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3237, 12 maio 2012).

No magistério de Yussef Said Cahali, *“o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso”*. (in *Dano Moral* - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).

Outrossim, de acordo com conhecida lição de Caio Mário, deve o juiz: *“1) punir pecuniariamente o infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o ‘pretium doloris’, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de*

conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria." (Direito Civil, volume II, nº 176).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do "quantum" indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade de a condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Assim, deve ser elevada a indenização para o patamar de R\$ 5.000,00, com correção monetária do arbitramento/data da sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ), posto que inexistente relação jurídica contratual entre as partes.

No mesmo sentido:

“Apelação – Ação de cancelamento de cobrança indevida cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais – Desconto de contribuição associativa em pensão por morte – Procedência - Apelo da autora. Higidez da adesão à associação que não foi demonstrada, ante a revelia da ré - Acertada declaração de inexistência da relação jurídica e da ordem de restituição em dobro – Correto reconhecimento do dano moral - Pedido de majoração da indenização de R\$ 2.000,00 para 5 salários mínimos - Possibilidade de majoração para R\$ 5.000,00 - Valor que melhor atende às circunstâncias do caso concreto e está de acordo com recentes precedentes desta Corte envolvendo a requerida - Majoração dos honorários de sucumbência para 20% do valor total da condenação

(art. 85, §11 do CPC). Provimento, em parte. (TJSP; Apelação Cível 1013290-68.2024.8.26.0602; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025)”

“APELAÇÃO – Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito c/c Reparação por Danos Morais – Desconto em aposentadoria de mensalidade cobrada por associação – Sentença de parcial procedência – Declaração de inexistência do débito e restituição simples dos valores descontados – Inconformismo do autor – Cabimento – Descontos indevidos de benefício da previdência, por entidade a qual o autor não se associou, que gera o dever de indenizar – Conjunto fático-probatório que não garante verossimilhança às alegações de defesa – Majoração da indenização por danos morais – Verba indenizatória fixada com razoabilidade no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – Restituição, ademais, que deve ser efetuada em dobro – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1003965-47.2024.8.26.0189; Relator (a): José Aparicio Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)”

Por derradeiro, considerando os critérios tipificados nos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do CPC, além do princípio da causalidade, afigura-se justo e razoável na hipótese o arbitramento dos honorários advocatícios em 20% do valor da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da forma acima explicitada.

Arcará a ré, vencida na maior parte na demanda (Súmula 326 do STJ), com o pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR